



**Processo TC 024.153/2015-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Em análise Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-prefeito de Viana/MA, em razão da ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social relativo à prestação de contas de R\$ 76.254,30 recebidos em 2008 à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

2. Inicialmente, repara a Secex/PB que:

*“(...) parte das transferências do Pnate feitas em 2008 ao Município de Viana/MA não foi utilizada naquele ano, tendo permanecido na conta específica, compondo, portanto, à luz da norma do § 2º do art. 4º da Lei 10.880, de 9/7/2004, o volume de recursos disponíveis para execução do Programa no exercício de 2009, conforme provam os extratos bancários (peça 1, p. 54-80) que integram a prestação de contas.”*

3. Nesse sentido, os recursos associados ao exercício de 2008 totalizariam R\$ 57.822,44. A diferença em relação ao total percebido, conforme a legislação acima mencionada, deverá ser objeto da prestação de contas do ano seguinte.

4. Prossegue a Secex/PB argumentando que:

*“Sendo assim, o débito de R\$ 57.822,44, corrigido monetariamente desde mencionadas datas até 1/1/2017, limita-se a R\$ 97.193,36, abaixo, portanto, do valor (R\$ 100.000,00) fixado no art. 6, inciso I, da Instrução Normativa/TCU, de 28/11/2012, a partir do qual fica dispensada a instauração de tomada de contas especial, bem como permitido o arquivamento, por força do art. 19 do mesmo normativo, dos processos, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal.”*

5. Destarte, a Unidade Técnica propõe o encerramento do processo, sem solução de mérito e sem “cancelamento do débito”, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCU, bem assim a ciência aos interessados.

6. Assiste razão à Unidade Técnica quando afirma que a legislação de regência determina a reprogramação do saldo existente em 31 de dezembro “para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência” (art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.880/2004).

7. Quanto à imputação de dano, não se desconhece que o Tribunal o tem atribuído, em casos tais, sob o pálio de que “Ausente o parecer, resta não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos entregues à gestão do responsável” (Voto condutor do Acórdão nº 1.886/2015-1ª Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman).

8. Nessa mesma linha operaram os Acórdãos 4.301/2014-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer), 3.890/2014-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), 954/2010-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 2.250/2009-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho) e 2.904/2008-2ª Câmara (Rel. Min.



Aroldo Cedraz), todos citados no Voto condutor do Acórdão nº 5.131/2017-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas).

9. Considerando que, em atenção aos normativos aplicáveis, a prestação de contas dos recursos em epígrafe (Pnate) ocorre de forma simplificada, enfocando precipuamente o aspecto financeiro dos dispêndios, entende-se que o controle social desempenhado pelo conselho, para além de relevante instrumento de transparência e cidadania, visa a complementar a vigilância exercida sobre a execução física do programa – que, de outra forma, restaria irremediavelmente incerta.

10. Diante das ponderações apresentadas, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União apoia a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PB (peças 3/4), opinando por que o Colegiado a acolha como forma de deliberar.

Ministério Público, em 13 de julho de 2017.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador